1

Registro: 2017.0000938843

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0028352-69.2012.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto,

em que é apelante ÂNGELO GABRIEL DO PRADO (JUSTIÇA

GRATUITA), são apelados CONSTROESTE CONSTRUTORA E

PARTICIPAÇÕES LTDA e MANOEL PEREIRA DE ARAÚJO.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto

do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo.

Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente) e FRANCISCO

CASCONI.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

**ADILSON DE ARAUJO** RELATOR

Assinatura Eletrônica



2

Apelação: 0028352-69.2012.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto -2ª Vara Cível

Juiz (a) : Paulo Marcos Vieira

**Apelante: ÂNGELO GABRIEL DO PRADO** (autor)

**Apelados : CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES** 

LTDA.

MANOEL PEREIRA DE ARAÚJO (réus)

# Voto nº 25.474

APELAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR QUE CHOCA SEU VEÍCULO NA TRASEIRA DE OUTRO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 29, II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO **BRASILEIRO SENTENÇA** (CTB). MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Age com imprudência, e, por conseguinte, com culpa o condutor que, ao trafegar, despreza a possibilidade de o veículo que lhe vai à frente ter de frear repentinamente. Desse modo, por aplicação do art. 29, II, do CTB, presume-se a culpa desse condutor, até porque, no caso, inexiste nos autos qualquer prova capaz de elidir tal presunção.

#### ÂNGELO GABRIEL DO PRADO

ajuizou ação de reparação de anos derivada de acidente de trânsito, em face de CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e MANOEL PEREIRA DE ARAÚJO.

Por r. sentença de fls. 572/575, julgou-se improcedente o pedido, condenado o autor ao pagamento das ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.



3

Irresignado, apela o autor pela reforma do julgado alegando, em síntese, que o evento se deu por culpados recorridos, uma vez que estes foram os únicos responsáveis pelo causa do acidente, notadamente do corréu MANOEL PEREIRA DE ARAÚJO que freou bruscamente ao tentar efetuar manobra de retorno proibido. Lembra que sua motocicleta de baixíssima cilindrada incapaz de atingir velocidade superior a 80 km/h em aclive. Aduz que o referido corréu infringiu o disposto nos art. 34, 37 e 38, II, todos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Assevera que, em razão do sinistro, ficou com diversas sequelas, o que justifica a procedência de seus pedidos. Reitera a responsabilidade solidárias dos réus (fls. 577/589).

Recurso tempestivo e isento de

preparo (fls. 122).

Em resposta, o corréu MANOEL PEREIRA DE ARAÚJO pugna pela improcedência do recurso, sob o fundamento de que é incontroversa a colisão traseira causada pelo autor, cuja culpa presumida não foi elidida. Reitera a imprudência do apelante. Lembra que a prova testemunhal lhe é favorável e que a dinâmica do acidente deixa evidente que a culpa do autor. Alternativa, afirma que, quando muito, houve culpa concorrente e que os danos sofridos pelo autor foram agravados por terceiro veículo, não se podendo, pois, atribuir ao apelado a responsabilidade integral pelo evento (fls. 592/596)

A corré CONTROESTE também apresentou resposta alegando sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o veículo envolvido no acidente não é de sua propriedade,



4

além do que o corréu e seu preposto não estava em horário de expediente quando do evento. No mais, afirma que o recurso repete as manifestações anteriores do autor já superiormente afastadas, reiterada a culpa exclusiva do autor pelo sinistro. *Ad cautelam*, diz que o apelante sequer comprovou a propriedade da motocicleta avariada no evento, tampouco comprovou sua incapacidade laboral a ensejar pensão vitalícia. Assevera ainda que as cicatrizes no autor não lhe causam "enfeamento" a justificar indenização por dano estético, reiterado ainda o descabimento de indenização a título de moral, nos termos da contestação que apresentou (fls. 601/608).

#### É o relatório.

Não assiste razão ao apelante.

Com efeito, o recurso é insubsistente e seus argumentos já foram superiormente rechaçados pela r. sentença, que se apoiou em todos os elementos probatórios carreados aos autos, cujos fundamentos aqui ficam inteiramente adotados como razão para assim decidir.

Conforme o disposto no art. 186 do

Código Civil:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Extraem-se daí os pressupostos da



5

responsabilidade civil, que são: a conduta humana (ação ou omissão), a culpa ou dolo do agente, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

Em relação à culpa, cabe ressaltar que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC/2015 e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC/2015).

Assim, tem-se por controverso, apenas, o requisito de ordem subjetiva: a culpa.

Como adverte CARLOS ROBERTO

GONÇALVES, em obra específica sobre responsabilidade civil, que "...o elemento subjetivo da culpa é o dever violado. A responsabilidade é uma reação provocada pela infração a um dever preexistente. No entanto, ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha havido culpa, e até mesmo dolo, por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo..." ("Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 9ª ed. 2005, pág. 34).

Ora, como se depreende do conjunto probatório que instrui os presentes autos, relevante é a impressão do MM. Juiz *a quo* a respeito, ao lhe dar o valor que devia merecer, *verbis*:

"As provas carreadas a este feito indicam que a colisão da motocicleta do autor se deu na traseira do veículo Ka (foto de fls. 46 e croqui de fls. 24), fato este que faz presumir a culpa do autor pela ocorrência do acidente.



6

Porém como tal presunção admite prova em contrário, razão pela qual se faz necessária a análise das demais provas colhidas.

Em sendo assim, observo que autor para justificar a colisão alegou que o réu MANOEL PEREIRA DE ARAÚJO conduzia seu veículo em alta velocidade e o freou bruscamente (fls. 03 primeiro parágrafo).

Entretanto, as provas colhidas nos não comprovam referida tese, uma vez que uma freada brusca deixaria marcas de frenagem no asfalto, ainda mais com o veículo em alta velocidade, fato que não ocorreu, conforme consta no laudo de perícia realizada no local do acidente (fls. 44): "... não se verificou a existência marcas de frenagem que antecedam o sítio da colisão".

Ora, não havendo prova de que o veículo Ka freou bruscamente, não se pode dizer que o autor não teria condições de desviar de tal veículo, fato que o próprio perito admitiu ao responder o quesito 5 (fls. 535) ao afirmar que o autor poderia evitar o acidente "desde que trafegasse pela esquerda, e desde que mantivesse a distância de segurança necessária".

Desta forma não há elementos de prova suficientes para afastar a presunção de culpa do autor pela ocorrência do acidente.

Nesses termos, cabia ao autor a demonstração da existência de fato constitutivo de seu direito, nos termos do que estabelece o artigo 373, incisos I, do Código de Processo Civil, não o fazendo por meio de qualquer prova, prevalece a sua presunção de culpabilidade, pois de acordo com remansosa jurisprudência, há culpa presumida do motorista que abalroa a parte traseira de outro veículo.

{...}

O certo, é que não há no feito prova das alegações do autor constante de sua inicial, no sentido de que o condutor réu, **MANOEL PEREIRA DE ARAÚJO**, deu causa ao acidente ao frear bruscamente o automóvel que dirigia.

Assim, não comprovado pelo autor os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, que conduzia guardando uma distância segura do veículo à frente, o que, só por si, evitaria a colisão, e não comprovado também que o



7

acidente foi efetivamente causado por culpa exclusiva do réu **MANOEL PEREIRA DE ARAÚJO**, prevalece a presunção de culpa daquele que bateu na traseira.

Nesse contexto, sem qualquer elemento de convicção entendo que não estarem comprovadas as teses do autor, de modo que não há como acolher seus pleitos, razão pela qual a improcedência da ação se impõe" (grifos no original).

Com efeito, a questão principal era saber se o referido acidente foi causado por ato ou omissão do motorista da parte contrária, de modo que justificasse a indenização reclamada.

Prova incontestável, porém, nesse sentido não foi produzida.

Não se olvide que estabelecem os arts. 28 e 29 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) que:

"Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;



8

III - (omissis)" (grifei)

Deste modo, a presunção de culpa é do condutor que choca seu veículo na traseira de outro, ou seja, o motorista que abalroa por trás é, em regra, culpado, de modo que o ônus *probandi* é invertido, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa.

No caso, a dúvida emergente dos autos acerca da culpa das rés, ponto vital ao sucesso da demanda, implicou a declaração do *non liquet*, com o consequente desacolhimento da pretensão vestibular.

É que, segundo as regras gerais sobre o ônus da prova, cabia à autora a prova do fato constitutivo de seu direito. Na lição de VICENTE GRECO FILHO, fatos constitutivos "são aqueles que, se provados, levam à conseqüência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar, sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito" (in "Direito Processual Civil Brasileiro", Saraiva, 2° vol., 10ª ed., pág. 185).

Foi o que ocorreu nos presentes autos, com as consequências daí decorrentes ao resultado da



nego provimento ao recurso.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado 31ª Câmara

9

demanda.

Enfim, levadas em conta as circunstâncias constantes dos autos para o convencimento do juiz da causa a proferir a sentença recorrida, motivo realmente não há à sua pretendida reforma.

Por fim, observo que a publicação da sentença e a interposição da apelação se deram na vigência do CPC/2015 que, de acordo com seu art. 14, tem aplicação imediata nos processos pendentes. Todavia, não há que falar em majoração dos honorários ditos sucumbenciais, uma vez que estes já foram fixados em seu grau máximo.

Em face do exposto, por meu voto,

ADILSON DE ARAUJO Relator